



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Determina que o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como as respectivas comitivas, somente poderão, em missões e viagens internacionais a serviço, hospedar-se em Embaixada ou Consulado-Geral da República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como as respectivas comitivas, somente poderão, em missões e viagens internacionais a serviço, hospedar-se em Embaixada ou Consulado-Geral da República Federativa do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* só não se aplica na hipótese de inexistência de Embaixada ou Consulado-Geral na cidade de destino da missão ou viagem internacional a serviço.

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, caso o agente público venha a se hospedar em estabelecimentos particulares, as despesas correrão às suas custas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar que o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como as respectivas comitivas, somente poderão, em missões e viagens internacionais a serviço, hospedar-se em Embaixada ou Consulado-Geral da República Federativa do Brasil.



SENADO FEDERAL

SF/23275.38357-75

Recentemente, o Presidente Lula dispensou hospedagem da embaixada brasileira e gastou R\$ 1,3 milhões em hotel no Reino Unido. A participação do governo brasileiro na cerimônia de coroação de rei Charles III custou alto para os pagadores de impostos. De 26 de abril a 9 de maio, a comitiva liderada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva gastou R\$ 1,3 milhão com 57 quartos no JW Marriot Grosvenor House London Hotel, em Londres. Ao todo, 80 pessoas acompanharam o chefe do Executivo.

O caso citado acima não representa, infelizmente, fato isolado na Administração Pública brasileira. Pelo contrário, é recorrente o dispêndio de recursos milionário para hospedar o chefe do Poder Executivo e respectivas comitivas em viagens ao exterior, mesmo quando disponível acomodação nas embaixadas e consulados do Brasil no Exterior.

Pelas razões acima expostas, e em face dos princípios da moralidade da economicidade, insculpidos na Constituição Federal (art. 37, *caput*), solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente gerará grande economia aos cofres públicos, sem qualquer prejuízo à representação diplomática brasileira.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG